



SF/21332/23714-48

EMENDA ADITIVA Nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.040, de 2021)

Acrescente-se ao art. 206-A da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 32 da MPV 1.040, de 2021, o seguinte dispositivo:

Art. 32. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.” (NR).

Parágrafo único. A prescrição intercorrente a que se refere o *caput* deste artigo não será válida caso a parte não seja advertida, prévia e inequivocadamente, pela autoridade judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A priori, a edição da presente MP tem como objetivo principal a melhoria, no curto prazo, da posição do Brasil no *ranking Doing Business* do Banco Mundial, que dentre tantas missões tem a de avaliar a facilidade de fazer negócios entre 190 países considerados na pesquisa, em que o Brasil figura na 124^a posição, atrás, inclusive, de países com economias menores como Bélgica e Armênia, atualmente.

Entretanto, não há como deixar de se notar que a prescrição intercorrente promovida no Código Civil de 2002 por meio da MPV 1040, de 2021, há que ser, antes de tudo, ser precedida de advertência judicial para que a parte interessada não seja prejudicada pelo decaimento de seu direito.

Explica-se: boa parte das vezes em que juízes tem extinguido a ação pela prescrição intercorrente não levaram em conta que a causa da desídia processual não é da parte, mas sim das circunstâncias.

É que não raras às vezes, a prescrição intercorrente tem como causa fatos alheios à vontade da parte, tais como as que se verificam no caso de morte do causídico, abandono do processo pelo procurador habilitado, **greve ou letargia da própria máquina judiciária**, total desconhecimento da parte, especialmente quando desprovida de escolaridade, dentre outros motivos.



Gabinete do Senador Weverton

Nesse contexto, apesar de o tema da prescrição intercorrente ser assunto suscitado e decidido já na vigência do novo ordenamento jurídico processual (Lei n. 13.105/2005), sobre o qual entende-se aplicável o disposto no art. 240, § 3º, do NCPC, no sentido de que "A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário", muitos julgadores(as) tem se equivocado ao atribuir a culpa pela prescrição à parte quando, na verdade, o culpado é o próprio serviço judiciário ou outros fatores de força maior que independem da vontade do litigante.

Daí o porquê de o acolhimento da prescrição intercorrente ser sempre fonte de incertezas, implicativa de insegurança no meio jurídico, tanto para os advogados quanto para os aplicadores das normas legais que regem a matéria.

Em que pese o artigo 10 do novel diploma processual dispor expressamente que *"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"*, o que se imaginaria abranger a advertência inclusive quanto à prescrição intercorrente, a fim de se evitar o fundamento-surpresa, fato é que a questão é controvertida no meio jurídico.

Tanto é assim na ausência de uma definição segura sobre tal questão, e, portanto, de um reconhecimento seguro sobre "relevante questão de direito", na dicção do caput do artigo 927 do Código de Processo Civil, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência n. 1, instaurado no julgamento do Recurso Especial n. 1.604.412/SC, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, teve oportunidade de assentar, por maioria de votos, as muitas diretrizes, dentre as quais destacamos:

"1. As teses a serem firmadas, para efeito do artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015, são as seguintes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2.

SF/21332.23714-48



Gabinete do Senador Weverton

Em suma, o judiciário tem constantemente se valido da força da própria interpretação e da própria caneta para decidir assuntos que deveriam competir ao legislativo, notadamente sobre assuntos dessa magnitude onde o maior prejudicado é o jurisdicionado, detentor de direitos.

Sendo assim, entendemos que o melhor a ser feito é a advertência prévia e inequívoca à parte interessada da ameaça da prescrição intercorrente, ou seja, do exercício de uma faculdade processual, que tende a colocar em risco à existência de que era para ser seu por direito.

Daí as razões porque eco aos meus nobres pares o apoio pela aprovação da referida Emenda.

SF/21332.23714-48

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA